



000104

1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO: nº 001/2025

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 059/2025

TIPO: CREDENCIAMENTO – SISTEMA PARALELO E NÃO EXCLUDENTE

INTERESSADA: Fundo Municipal de Saúde de Bernardo Sayão - TO.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE, CONSISTENTES EM CONSULTAS PRÉ E PÓS-OPERATÓRIAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE OFTALMOLOGIA (CATARATA E PTERÍGIO), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS, NO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO - TO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica referente ao Edital de Chamada Pública para Credenciamento nº 001/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 059/2025, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de saúde na área de oftalmologia, abrangendo consultas de avaliação pré e pós-cirúrgicas, exames e procedimentos cirúrgicos de catarata e pterígio, destinados ao atendimento da população usuária do SUS no Município de Bernardo Sayão – TO.

O valor total estimado para a execução dos serviços é de R\$ 285.463,60 (duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

A justificativa do procedimento encontra amparo na necessidade de suprir demanda reprimida por procedimentos especializados não contemplados pela rede municipal de saúde, com fulcro no direito fundamental à saúde (art. 196 da CRFB) e na necessidade de garantir a continuidade e eficiência dos serviços públicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A modalidade adotada no presente caso — o credenciamento — está expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021, sendo classificada como procedimento auxiliar, conforme dispõe o art. 6º, inciso XLIII, da referida norma.

Art. 6º, XLIII: "Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados."

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (63) 3422 1241
Bernardo Sayão- TO

[Assinatura]
Secretaria Municipal de Saúde
Bernardo Sayão-TO



000105 2

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

Esse dispositivo define o credenciamento como o processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública convoca interessados para prestar serviços ou fornecer bens, permitindo que, uma vez preenchidos os requisitos exigidos no edital, sejam cadastrados para futura contratação, sempre que houver demanda. Trata-se de um instrumento que confere agilidade, amplitude e eficiência à atuação da Administração, especialmente nas hipóteses em que não há disputa entre os prestadores e em que todos os habilitados podem ser chamados, conforme conveniência pública.

Essa lógica está alinhada ao princípio da isonomia, na medida em que assegura a todos os interessados a possibilidade de acesso à contratação, desde que observados os requisitos mínimos estabelecidos. No caso concreto, verifica-se que o edital está de acordo com essa concepção, pois prevê a inscrição de qualquer interessado que preencha os critérios técnicos e documentais estipulados, sem limitação numérica e com regras claras de habilitação e chamada.

Complementarmente, o artigo 79 da mesma lei disciplina de forma detalhada as hipóteses e os requisitos do credenciamento.

Art. 79, I: "O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

De acordo com o caput e o inciso I desse artigo, o credenciamento poderá ser adotado em contratações de natureza paralela e não excludente, ou seja, quando for viável e vantajoso à Administração contar com múltiplos prestadores atuando de forma simultânea e padronizada. Isso é especialmente importante em áreas essenciais como a saúde pública, nas quais a demanda pode ser flutuante e a estrutura municipal, por si só, não é capaz de suprir todas as necessidades da população.

O parágrafo único do art. 79 reforça essa lógica ao estabelecer que o edital deve conter condições padronizadas de contratação, prever critérios objetivos de distribuição da demanda (quando não for possível contratar todos os credenciados de imediato) e assegurar o cadastramento contínuo, o que foi fielmente observado no edital em exame.

A previsão de chamada dos prestadores conforme a necessidade da Secretaria de Saúde, a não exclusividade contratual, a possibilidade de inserção de novos interessados a qualquer tempo e o regramento sobre a rotatividade na prestação dos serviços (respeitada a ordem cronológica de habilitação) demonstram a aderência do edital ao modelo legalmente previsto.

Dessa forma, constata-se que a opção pelo credenciamento, no presente caso, é juridicamente adequada e justificada pela natureza do objeto e pela forma de atendimento exigida,

Secretaria de Administração
Data: 10/10/2023
Assinatura: [assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

tratando-se de um serviço essencial, técnico, contínuo e com demanda variável. O procedimento adotado pela Administração está de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, publicidade e moralidade, além de estar formalmente instruído com as peças obrigatórias, como o Termo de Referência, a minuta contratual e a justificativa da necessidade administrativa.

3. **CONCLUSÃO:**

À luz do exposto, conclui-se que o Edital de Chamada Pública para Credenciamento nº 001/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 059/2025, encontra-se em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, especialmente com os artigos 6º, inciso XLIII, e 79, bem como com os princípios e regras constitucionais que regem a Administração Pública. A modalidade de credenciamento mostra-se adequada ao atendimento da demanda existente no município, sendo juridicamente legítima e tecnicamente recomendável. Não se verificam irregularidades formais ou materiais que impeçam o regular prosseguimento do processo.

Diante disso, manifesta-se esta assessoria jurídica pela viabilidade do procedimento e pela regular continuidade do certame, recomendando-se, ao final, a homologação dos credenciamentos que atenderem aos requisitos estabelecidos no edital.

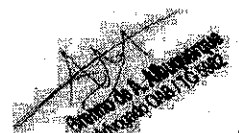
Não obstante, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, SMJ

Bernardo Sayão – TO, 14 de abril de 2025.


BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUE
OAB/TO 5981


Brenno de Araújo Albuquerque
OAB/TO 5981